



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.017972/2004-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.347 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2021
Recorrente RICCI ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 1999

SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO

Para que a contribuinte tenha direito a saldo negativo que se pretende compensar, necessário trazer aos autos comprovação da existência e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares arguidas e, no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga., Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Versa o presente litígio sobre manifestação de inconformidade em face da não-homologação da Declaração de Compensação fl. 01 instruída com os documentos de fls. 02 a 24, no montante de R\$44.932,53, originário de "IRRF sobre Aplicações Financeiras do Período de Set/1998 a Mar/1999. Fonte pagadora CNPJ 58.160.789/0001-28" (quadro 2 de fl. 01). O IRRF está detalhado A fl. 02.

2. A autoridade administrativa em 22/06/2006, As fls. 27 e 28, indeferiu a compensação, declarada em 29/12/2004, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto nos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do CTN.

3. Observa-se que, como a solicitação já foi indeferida na análise de preliminar (no caso, decadência), não foi realizada apreciação do mérito do pedido.

4. Cientificada em 18/07/2006 (fl. 24 verso) do despacho decisório de fls. 27 e 28, a contribuinte, irressignada, apresentou em 10/08/2006 a manifestação de inconformidade de fls. 30 a 52, na qual alega em síntese que:

4.1. conforme decisões transcritas do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho de Contribuintes, o termo inicial para exercício do direito de pleitear a restituição, para as hipóteses dos incisos I e II do artigo 165 do CTN, é a data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, dá-se, ex vi do inciso VII do artigo 156 do CTN, com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 40;

4.2. como na prática dificilmente a homologação se opera expressamente, considera-se extinto o crédito tributário cinco anos depois de ocorrido o fato gerador, iniciando-se, desta forma, o prazo de cinco anos para exercer o direito de pedir a restituição justamente no termo final do prazo para a Fazenda Pública homologar expressamente o pagamento; e

4.3. o direito à restituição está baseado no princípio constitucional que veda expressamente o enriquecimento ilícito e no Estado de Direito, segundo os quais o cidadão somente pode ser tributado nos exatos limites postos na Constituição Federal e nas leis que regem a atividade tributária do Estado.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO

TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte compensar tributo e acessórios pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário ou, no caso de saldo negativo, do encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS.

O saldo negativo deve ser apurado na declaração de rendimentos na qual devem ser oferecidos A tributação os rendimentos sobre os quais incidiram o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) que forma o saldo negativo. O Imposto de Renda retido de acordo com a legislação não é passível de compensação ou restituição por não se caracterizar como pagamento indevido ou a maior que o devido.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIVERSAS COMPENSAÇÕES.

Descabe homologar compensação quando comprovado que o contribuinte utilizou o mesmo saldo negativo em várias declarações de compensação cujo montante total dos tributos compensados ultrapassa o montante do saldo negativo.

Inconformada com a decisão de origem, interpôs a contribuinte recurso alegando em síntese:

- I- Da inexigibilidade de depósito ou arrolamento prévio para a admissibilidade de recurso administrativo;
- II- Requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário;
- III- Que o crédito não estaria decaído
- IV- Que apesar do argumento da decisão de origem de que o contribuinte estaria utilizando-se do mesmo saldo negativo de retenções ocorridas em 1999, o pedido de restituição, embora os valores de retenção tenham ocorrido em 1999, tratam-se de valores de retenções distintas. Que aquelas foram realizadas pelo Banco Safra e que nessa a retenção foi realizada pela RMC S/A Sociedade Corretora, CNPJ 61.384.004/0001-05, conforme planilha abaixo:

1. Pedido de Restituição – Processo nº 19679.017972/2004-21

Período da Retenção	Códigos	Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor original do crédito
1998 e 1999	6800,5273	Banco Safra S/A	58.160.789/0001-28	R\$ 23.135,32

2. Pedido de Restituição – Processo nº 19679.012454/2004-11

Período da Retenção	Códigos	Fonte Pagadora	CNPJ da Fonte Pagadora	Valor original do crédito
1997, 1998 e 1999	5706	RMC S/A Sociedade Corretora	61.384.004/0001-05	R\$ 77.454,31

Por fim, requer a reforma integral do acórdão.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais e, portanto dele conheço.

Analisando o recurso interposto, quanto à primeira alegação de inexigibilidade de depósito prévio, o recurso foi devidamente recebido sem essa exigência, portanto não há qualquer julgamento a ser feito em relação ao requerimento formulado.

Quanto a suspensão do débito pelo recebimento do recurso, essa matéria decorre de lei e não há qualquer demonstração que o débito não está suspenso, e, portanto, não há qualquer julgamento a ser realizado.

Quanto a não decadência do direito creditório pleiteado, novamente não há qualquer objeção da Fazenda, pois a matéria restou julgada pela Delegacia de origem.

No mérito, propriamente dito, pretende a contribuinte compensar saldo negativo de 1999. Argumenta que a Delegacia de origem confundiu esse crédito com outro anteriormente utilizado em virtude dos dizeres abaixo da Delegacia de origem:

Além disto tudo, a contribuinte utilizou o mesmo saldo negativo formado pelas retenções ocorridas em 1999 em outras compensações tratadas no processo 19679.013356/2004-09 (cópia do Acórdão 16-14.978 da 5ª Turma desta Delegacia de Julgamento às fls. 67 a 70) e nas Declarações de Compensação de números 05308.53405.200307.1.7.02-2722, 21791.25730.200307.1.3.02-8703,

30283.95692.200307.1.7.02-8151, 33111.00700.200307.1.3.02-0082, cujos extratos encontram-se de fls. 71 a 92.

29. Na Declaração de Compensação 05308.53405.200307.1.7.02-2722 a contribuinte informou que o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1999 no montante de R\$77.158,55 (conforme Declaração Retificadora apresentada em 20/12/2006 as fls. 64 a 66) é formado em parte pelo mesmo IRRF (fl. 73) que se procura aproveitar na declaração contida neste processo (fl. 02). Observe-se também que nenhum dos débitos compensados nas Declarações de Compensação cujos extratos se encontram de fls. 71 a 92 são os mesmos débitos que se pretende compensar no presente processo à fl. 01, e o saldo do crédito original disponível para compensação, após estas quatro declarações de compensação eletrônicas, é de apenas R\$1,87 (fl. 90), o que caracteriza a tentativa de compensação indevida em duplicidade do mesmo alegado indébito tributário.

Entretanto, olvida a contribuinte que o que se pretende compensar é o saldo negativo e não as retenções realizadas. Nesse sentido, todo o imposto de renda retido na fonte compõe o saldo negativo de 1999, desde que os valores tenham sido oferecidos à tributação.

Ademais, a colocação acima da Delegacia de origem é suplementar, como se pode ver pela expressa que se inicia os parágrafos acima: “Além disso...”.

Seria necessário para a comprovação do saldo negativo do período, conforme já devidamente colocado pela DRJ/SP, os comprovantes de retenção relativos ao IRRF e a demonstração que os respectivos rendimentos financeiros foram oferecidos à tributação.

Sem tais comprovações, que cabem à contribuinte, impossível o reconhecimento do saldo negativo pleiteado pois apenas direito creditório líquido e certo é passível de compensação, de acordo com o art.170 do CTN, e, portanto, a interessada, para ter direito ao direito creditório, deveria ter apresentado documentação comprobatória da existência do saldo negativo de IRPJ.

Assim, pelo acima exposto, conduzo meu voto para negar provimento às preliminares arguidas e, no mérito por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

